

PROJETO DE LEI N....., DE 2007.
(Do Senhor Alberto Fraga)

Acrescenta o inciso VII ao art. 50 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VII ao art. 50 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 50 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

Art. 50.....
.....

VII – possuir ou utilizar, sem autorização da autoridade administrativa competente, aparelho de comunicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São comuns as notícias da existência de telefones celulares e rádiocomunicadores em posse de condenados do sistema penitenciário, mesmo com a utilização de bloqueadores de ondas de rádio. Esses aparelhos, em especial os telefones celulares, são, na grande maioria das vezes, utilizados por membros de quadrilhas para dirigir o cometimento de crimes extra-muros, ameaçar pessoas ou mesmo para a prática de crimes de forma direta, por meio de extorsões, uma vez que criminosos telefonam para as pessoas, de forma aleatória, e fazem ameaças, simulam seqüestros e exigem compensação financeira. As vítimas, aterrorizadas ante a escalada da criminalidade, acabam por ceder às ameaças dos criminosos, certas de que estão elas mesmas ou seus familiares na iminência de graves danos físicos, ou de morte.

Esses crimes muitas vezes não são punidos, pois a investigação esbarra nas dificuldades técnicas de identificação dos telefonemas, bem como na localização desses aparelhos dentro dos presídios e dos autores dos delitos, quase sempre não havendo o

flagrante-delito, o que, na prática, impede a punição dos criminosos. Todavia, esses aparelhos de comunicação podem ser localizados por funcionários dos presídios, por agentes penitenciários ou em revistas policiais rotineiras, sem que haja o cometimento de crime, mas de falta administrativa do condenado que fazia uso ou que possuía o telefone celular ou rádio-comunicador.

Essa falta administrativa, entretanto, não está prevista no rol de infrações do art. 50 da Lei de Execução Penal, fundamento pelo qual os tribunais vêm decidindo que não pode ser considerada de natureza grave. Assim, a autoridade administrativa fica impedida de punir com rigor essa prática comumente utilizada para o cometimento de crimes. Nossa proposição consiste em inserir inciso, no art. 50 da LEP, tipificando a posse ou o uso de aparelhos de comunicação, sem autorização, como falta grave.

Essas são, enfim, as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto de lei, com o objetivo de proteger a sociedade de criminosos que se valem das tecnologias modernas e das lacunas legais para cometerem crimes. Nesse sentido, solicitamos aos colegas parlamentares o apoio e o aperfeiçoamento desta proposição.

Brasília, 14 de fevereiro de 2.007.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL / DF